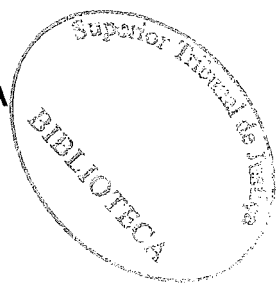


RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES

COORDENAÇÃO



ARBITRAGEM COLETIVA SOCIETÁRIA


PREFÁCIO: TERESA ARRUDA ALVIM

ANA FRAZÃO	MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES
ANA LUIZA NERY	NELSON EIZIRIK
ELEONORA COELHO	OSMAR PAIXÃO CÔRTEZ
ELLEN GRACIE	PAULA FORGIONI
FLÁVIO LUIZ YARSELL	PAULO DE TARSO SANSEVERINO
HUMBERTO MARTINS	PETER SESTER
JULIANA LOSS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
	KAZUO WATANABE

Editora Quartier Latin do Brasil

São Paulo, verão de 2023

editoraquartier@uol.com.br

 @editoraquartierlatin

347.918'72.031 (81)(061.3)

5471a

**RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA;
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES (COORD.)**

Arbitragem Coletiva Societária

São Paulo: Quartier Latin, 2023.

ISBN 978-65-5575-191-8

1. Arbitragem. 2. Arbitragem Coletiva Societária. 3. Acesso à Justiça. 4. Confidencialidade.
5. Direito de Informação. 6. Litispêndência. 7. Efeito *Erga Omnes*. I. Título

Editor

Vinicius Vieira

Produção editorial

José Ubiratan Ferraz Bueno

Diagramação

Anderson dos Santos Pinto

Revisão gramatical

José Ubiratan Ferraz Bueno

Capa

Anderson Santos

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua General Flores, 508

Bom Retiro – São Paulo

CEP 01129-010

Telefones: +55 11 3222-2423; +55 11 3222-2815

Whatsapp: +55 11 9 9431 1922

Email: editoraquartier@uol.com.br

📧 @editoraquartierlatin

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA

DATA	
3231088	09/05/23

1231088

sys 1230009

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Bom dia a todos.

Quero agradecer, particularmente, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, meu Colega e amigo, Ministro Humberto Martins, pelo apoio que manifestou, desde o início, na realização deste seminário. Agradeço à Ministra Ellen Gracie pela sua disponibilidade de participar do evento e de vir presencialmente ao nosso seminário. Agradeço ao professor Márcio Souza Guimarães pelo intenso trabalho de organização e a todos os participantes presenciais ou virtualmente presentes.

O tema da arbitragem coletiva societária é hoje um dos mais desafiadores para todos aqueles que se dedicam à arbitragem. A arbitragem no Brasil, como se sabe, é uma história de sucesso, e, em grande medida, isso se deve ao trabalho do STJ nos últimos vinte anos e particularmente depois de receber, a partir de 2004, a competência de homologar sentenças estrangeiras.

A Ministra Ellen Gracie me dizia há pouco que o Brasil, graças ao STJ, é um exemplo de aplicação esmerada da Convenção de Nova Iorque, e é isso que se ouve de todos os doutrinadores nacionais e estrangeiros, que sempre demonstram que o STJ desenvolveu uma jurisprudência conceitual e muito atenta à arbitragem, invariavelmente mantendo a higidez dos procedimentos arbitrais.

A Fundação Getúlio Vargas/Rio de Janeiro aponta, num estudo preliminar, que, em 99% dos casos que chegam ao STJ, a arbitragem é mantida graças exatamente a essa sólida jurisprudência que se tem desenvolvido, sobretudo na Seção de Direito Privado, na Corte Especial, em todas as decisões em que se homologam sentenças arbitrais estrangeiras, e, mais recentemente, na Seção de Direito Público naquelas arbitragens públicas.

Pode-se dizer, então, que o Brasil já tem alguns microsistemas de arbitragem. Um deles, depois da reforma da Lei da Arbitragem sobretudo, é o da arbitragem no setor público, a plena arbitrabilidade de questões que envolvam também entes públicos; e, de alguns anos para cá, com a inclusão, na lei societária, do art. 136-A, o da arbitragem coletiva societária, que leva alguns doutrinadores a indagar se é apenas necessário que as câmaras arbitrais se adaptem, autorregulem-se adequadamente, ditem novos regulamentos que levem em conta a complexidade do tema de incluir demandas coletivas, e, portanto, tem uma eficácia transubjetiva, intersubjetiva e que afeta coletividades imensas. Se é necessário apenas isso ou se é necessário fazer uma alteração legislativa que permita que haja um devido processo legal mínimo também neste campo.

Seja como for, não há controvérsia quanto à aplicabilidade plena dos instrumentos hoje existentes na legislação para que arbitragens coletivas societárias possam ser implementadas com sucesso, garantindo, assim, uma maior eficácia na prestação jurisdicional, um maior acesso à Justiça de todos os interessados, daqueles terceiros, daqueles investidores, daqueles minoritários, que, de alguma maneira, se veem preteridos em alguma questão.

Graças a essas múltiplas visões do tema, procuramos dividir o trabalho em três painéis, que abordarão as principais questões, os principais desafios que hoje existem, no entender dos organizadores, numa visão bastante ponderada, equilibrada, sem nenhum viés, com um caráter eminentemente acadêmico, que procura esclarecer, ao público em geral, aos juízes e ao STJ, obviamente, as questões mais relevantes para esse debate.

Neste momento, irá se manifestar nosso Presidente.

Muito obrigado.